



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0034894-39.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Agravado : Município de João Pessoa

Procurador : Ademar Azevedo Régis

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. DEMANDAS COM PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Não tendo o recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão a manutenção da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 78/84, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 49/57, que, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a ocorrência do instituto da coisa julgada e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em suas razões, o recorrente defende a impropriedade da decisão agravada no que se refere à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, alegando, em resumo, que a apresentação de dois embargos à execução decorreu de equívoco da unidade judiciária de origem, que, ao expedir mais de um mandado de citação, motivou a citação do ente fazendário por meio de procuradores diferentes e, por conseguinte, manejo de embargos diferentes. Requereu, diante do panorama apresentado, a reconsideração da decisão ou, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento do colegiado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Sabe-se que o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso, o **Estado da Paraíba** busca reformar a decisão agravada no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor, alegando que, por não ter dado causa ao ajuizamento do presente feito, não pode ser responsabilizado pelo pagamento da verba sucumbencial.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar o *decisum* no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios.

Explico. Sobre a temática relativa à responsabilidade pelo ônus sucumbencial, enuncia o art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação do provimento monocrático, que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.” Ademais, vigora ainda em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da ação é quem deve suportar o ônus sucumbencial.

Nessa senda, analisando o teor do provimento impugnado, fls. 49/57, percebe-se claramente que o ente estatal, ao manejar dois Embargos à Execução buscando à extinção da Execução Fiscal nº 200.2005.074.929-6 (feito em apenso), foi quem deu causa ao ajuizamento do presente feito, o qual foi extinto, de ofício, devido à ocorrência do instituto da coisa julgada.

Ressalta-se, ademais, que o equívoco mencionado nas razões recursais - existência de mais de um mandado de citação para fins de oposição de embargos - não é suficiente para afastar a responsabilidade do agravante pelo ônus sucumbencial, porquanto as citações em referência foram realizadas na pessoa do mesmo Procurador, conforme se vê às fls. 22/23 do feito executivo em

apenso.

Assim, dúvidas não há que a Fazenda Pública Estadual, parte vencida, deve arcar com o pagamento do valor estipulado a título de honorários advocatícios, o qual, por ter sido arbitrado em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, não merece redução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator